



INQUÉRITO POLICIAL Nº 368-63.2017.6.16.0071

Protocolo : 91.372/2017

RELATOR : DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado contra ABIMAEEL DO VALLE, atual Prefeito do município de São João do Triunfo/PR, para apurar a suposta prática de crime previsto pelo artigo 299 do Código Eleitoral.

Após a realização das devidas diligências, o Promotor de Justiça se manifestou pelo declínio de competência em favor deste Eg. TRE/PR, tendo em vista a eleição do investigado ao cargo de Prefeito do município. Além disso, o MM. Juízo Eleitoral acolheu o pleito em face da existência de prerrogativa de função (Mídia fl. 03 contendo o processo digital, extraído do sistema PROJUDI).

Encaminhado o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral, que requereu a fixação da competência deste Eg. TRE/PR, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 702 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, pugnou, ainda, a título de diligência, pela degravação dos áudios apresentados pela Sra. Eliane da Luz Budinheski Onório, constantes na mídia de fl. 06 (fl.62/64).

Considerando o pedido de degravação dos áudios apresentados pela Sra. Eliane da Luz Budinheski Onório, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 62/64), determinou-se a realização da diligência pela autoridade policial competente (fls. 68/69).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se novamente reiterando o pedido de degravação dos áudios apresentados pela Sra. Eliane da Luz Budinheski Onório, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão (fl. 71).

Os autos foram encaminhados à autoridade policial competente (fl. 73).

A Superintendência Regional do Paraná remeteu novamente os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná requerendo concessão de novo prazo para continuidade (fl. 77).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela



Inquérito Policial nº 368-63.2017.6.16.0000

declinação de competência destes autos do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para o Juízo da 52ª Zona Eleitoral de São João do Triunfo/PR, para regular processamento do presente Inquérito Policial, pelo fato de que o crime ora investigado fora cometido em momento anterior ao exercício de seu respectivo mandato eletivo.

É o relatório.

II - DECISÃO

2. O caso em análise trata da investigação da suposta prática do crime previsto art. 299 do Código Eleitoral por ABIMAE DO VALLE, atual Prefeito de São João do Triunfo, todavia a conduta não foi praticada durante o exercício do cargo e não guarda relação com as funções desempenhadas.

Pois bem.

Durante o curso do presente procedimento, como bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 02 de maio do corrente ano, fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função encontra restrição aos crimes praticados durante o exercício do cargo público e em razão da função pública, cuja questão de ordem restou assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: **“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de



Inquérito Policial nº 368-63.2017.6.16.0000

competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presídium de julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

Dessa forma, a partir do julgamento dessa Ação Penal decidida pelo Supremo Tribunal Federal, afasta-se a prerrogativa de função regulamentada pelo artigo 29 da Constituição Federal e pela Súmula nº 702 do STF, restringindo-a apenas **aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.**

No caso concreto, embora o investigado ocupasse o cargo de Prefeito Municipal de São João do Triunfo, a conduta não foi praticada durante o exercício do cargo e não guarda relação com as funções desempenhadas, sobretudo porque praticada em momento anterior ao



Inquérito Policial nº 368-63.2017.6.16.0000

exercício de seu mandato eletivo.

3. Por todo o exposto, declino a competência desta E. Corte Eleitoral para a 52ª Zona Eleitoral de São João do Triunfo, para processar e julgar os fatos em análise.

4. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral.

5. Observe-se o necessário segredo ao presente feito em razão do andamento atual das investigações.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - Relator